

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.565, DE 2007

(Apenso PL nº 1.941, de 2007, PL nº 2.778, de 2008, PL nº 2.881, de 2008, PL nº 3.286, de 2008 e PL nº 4.269, de 2008)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de banheiros públicos em agências bancárias e dá outras providências.

Autora: Deputada ANDREIA ZITO

Relator: Deputado LAEL VARELLA

I – RELATÓRIO

O PL nº 1.565, de 2007, torna obrigatória a disponibilização em agências bancárias de banheiros públicos, separados por sexos, com dependências próprias às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida e seguindo os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Prevê que a utilização dos banheiros seja gratuita, vedada qualquer restrição a sua utilização, e que a não observância do disposto na lei sujeite a agência infratora a penalidades a serem regulamentadas pelo Poder Executivo. Prevê ainda os prazos de cento e oitenta dias para as agências adaptarem-se às disposições, e de noventa dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, que entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo justifica a autora, a prestação de serviços bancários ainda é insatisfatória, obrigando muitos clientes a despender longos intervalos de tempo nas agências. A disponibilidade de instalações sanitárias contribuiria para minorar o desconforto dessas pessoas, não representando ônus significativo para os estabelecimentos bancários.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, porém em sua tramitação foram-lhe apensados cinco Projetos de Lei:

PL nº 1.941, de 2007, da Sra. Solange Almeida, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros públicos, feminino e masculino, nos supermercados. Prevê prazos após a publicação de trezentos e sessenta dias para adaptação ao disposto na lei, e cento e oitenta dias para sua entrada em vigor.

PL nº 2.778, de 2008, do Sr. Joaquim Beltrão, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a exigência de instalações sanitárias de uso infantil em locais de uso público.

PL nº 2.881, de 2008, do Sr. Márcio França, que dispõe sobre instalações de banheiros públicos em edificações não residenciais de uso coletivo e dá outras providências. Prevê que a concessão de Alvará ou Licença de Construção ou Funcionamento só seja concedida pelas autoridades municipais a edificações não residenciais de uso coletivo que obedeçam à proporção de duas louças sanitárias femininas para uma masculina.

PL nº 3.286, de 2008, do Sr. Wellington Fagundes, que dispõe sobre instalações de banheiros públicos em edificações não residenciais de uso coletivo e fornecimento de água potável em todos os estabelecimentos de uso público em geral, de forma gratuita, e dá outras providências. Prevê a proibição à autoridade municipal de conceder alvarás para estabelecimentos em desconformidade com o disposto no projeto. Para os prédios já existentes, prevê o prazo de um ano para adequação.

PL nº 4.269, de 2008, do Sr. Sandes Júnior, que torna obrigatória a provisão de banheiros públicos exclusivos para crianças em locais de uso coletivo. O projeto prevê que os locais onde comprovadamente não haja frequência de crianças estarão isentos, a critério do órgão municipal que emite o alvará ou licença, e estipula o prazo de um ano para adaptação.

II – VOTO DO RELATOR

Anualmente os bancos divulgam seus balanços, e anualmente verificamos que auferem lucros expressivos, os maiores dentre as atividades econômicas. No entanto, persiste a má qualidade no atendimento nas agências bancárias. O PL nº 1.565/2007 tem, a nosso ver, o mérito claro e inegável de, em alguma medida, reduzir o grande desequilíbrio existente na relação entre bancos e usuários, muitas vezes, a contragosto e sem opção, obrigados a passar longos períodos em filas ou aguardando atendimento. Nada mais adequado que obrigar os bancos a oferecerem um mínimo de dignidade, na forma de instalações sanitárias adequadas.

O PL nº 1.941/2007 é muito similar à proposição principal, tratando de supermercados em lugar de bancos. Entendemos também como meritória a proposição, uma vez que clientes de supermercados passam ali bastante tempo, e ali gastam seu dinheiro, merecendo tratamento condigno.

O PL nº 3.286/2008 traz algumas contribuições importantes, ao alargar o raio de ação da proposição, e ao facultar a instalação de banheiros de uso coletivo em locais de grande concentração de empresas.

A medida proposta pelo PL nº 2.881/2008 – banheiros públicos em edificações não residenciais -, já se verifica em muitos prédios, por construção ou adaptação. A sua implementação espontânea pela sociedade indica a sensatez da medida, e por isso mesmo a sua adoção obrigatória por lei nos parece desnecessária. Além disso, a adequação de prédios já construídos, como prevê o projeto, inevitavelmente causaria grandes embaraços. Há que considerar ainda que existem locais em que, por sua natureza, a medida não traria benefícios.

O PL nº 2.778/2008 e o PL nº 4.269/2008 tratam ambos da instalação de banheiros infantis, também medida comprovadamente positiva já adotada em diversos “shopping centers”, onde o grande fluxo de pessoas justifica a solução, o que mostra aqui não haver tampouco necessidade de norma legal. A própria exigência por parte da sociedade e a concorrência entre os estabelecimentos trata de implementar a mudança onde se fizer necessária.

Procuramos, pois, sintetizar os pontos positivos dos diversos projetos, elaborando-lhes um substitutivo que abrange não apenas

bancos e supermercados, mas também grandes lojas varejistas e de prestação de serviços. Julgamos importante acrescentar este último setor, cada vez mais importante na economia, e que registra, malgrado seus lucros vultosos e crescentes, muitas queixas de clientes em relação ao atendimento, caso notório, por exemplo, das empresas de telefonia. Contemplou-se, por exemplo, opção de instalação de banheiros de uso coletivo por mais de um estabelecimento, medida sensata que facilitará a implementação das disposições da lei.

Desta forma, apresentamos o nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.778/2008, do Projeto de Lei nº 2.881/2008 e do Projeto de Lei nº 4.269/2008, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.565/2007, do Projeto de Lei nº 1.941/2007 e do Projeto de Lei nº 3.286/2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LAEL VARELLA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.565, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de banheiros públicos em agências bancárias, supermercados, grandes lojas varejistas e de prestação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de banheiros públicos aos clientes e usuários de agências bancárias, supermercados, grandes lojas varejistas e de prestação de serviços em geral, de forma gratuita e sem restrições.

§ 1º. Os banheiros de que trata o *caput* deverão ser separados por sexo, com instalações que permitam o uso por pessoas com necessidades especiais e seguindo os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º . Em prédios e locais com grande concentração de empresas fica facultada a instalação de banheiros de forma coletiva ou conjunta, na forma do regulamento.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei, determinando, entre outros, as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos infratores.

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere esta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei para se adaptarem a suas disposições.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LAEL VARELLA
Relator